



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0574-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2

PROCESSO Nº 52400.033764-2013-03

INTERESSADO: Diretoria de Patentes.

ASSUNTO: Acordos judiciais envolvendo as patentes submetidas ao *mailbox*.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. RELATÓRIO

1. Em outubro de 2013, o INPI ajuizou 37 ações de nulidade, em face de titulares de patentes submetidas ao *mailbox*.
2. As ações foram ajuizadas com pedido de declaração de nulidade de patente, com pedido alternativo de decretação de nulidade parcial da referida patente para adequar seu prazo de vigência aos termos do artigo 229, parágrafo único, da Lei 9.279/96.
3. O pedido subsidiário restringia-se à correção do ato concessório para fins de adequação da vigência das patentes ao cômputo fixado no art. 229, parágrafo único, da Lei 9.279/96.
4. O INPI não tem interesse no término de vigência das patentes com efeitos *ex tunc*, mas tão-somente na adequação do prazo de proteção legal em conformidade com o que estabelece o art. 229, parágrafo único, da Lei 9.279/96. Ressalte-se que o único vício existente na concessão dessas patentes reside no cômputo de vigência.

II. CORREÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DAS PATENTES

5. Após o ajuizamento das ações, alguns titulares de patentes submetidas ao *mailbox* manifestaram-se favoráveis à realização de acordos judiciais versando a correção do prazo de vigência. Esses acordos vão ao encontro dos objetivos traçados pelo INPI, o que justifica a formalização dos mesmos.



6. O anexo 01 constitui uma minuta de acordo para correção do prazo de vigência das patentes. Por meio do referido acordo, o INPI compromete-se a expedir nova carta patente em trinta dias após a homologação judicial do mesmo.

III. EXTINÇÃO DAS PATENTES COM FUNDAMENTO NO ART. 78, IV, DA LPI (FALTA DE PAGAMENTO DAS ANUIDADES)

7. Após o ajuizamento das ações, o INPI promoveu a extinção de um conjunto de patentes, com fundamento na falta de pagamento das anuidades (art. 78, IV, da LPI). Uma vez extinta a patente, a ação judicial perde parte de seu objeto, porquanto a nulidade da patente constitui uma ação cabível conquanto a patente está vigente.

LPI, Art. 78. A patente extingue-se:
IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e

8. Nesse diapasão, há interesse por parte dos titulares das patentes em um acordo, o qual enseja o julgamento do feito, com fundamento no art. 267, III, em relação a essas patentes. A minuta desse acordo segue como anexo 02 desta nota técnica.

CPC, Art. 269. Haverá resolução de mérito:
III - quando as partes transigirem;

IV. EXTINÇÃO DAS PATENTES COM FUNDAMENTO NO ART. 78, II, DA LPI (RENÚNCIA DAS PATENTES)

9. Os titulares de determinadas patentes apresentaram ao INPI petição de renúncia, requerendo a respectiva extinção, com fulcro no art. 78, II da Lei 9.279/96.

LPI, Art. 78. A patente extingue-se:
II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

10. A extinção da patente, decorrente da aplicação do art. 78, II, da LPI, enseja a perda parcial do objeto da ação de nulidade. Ainda assim, há titulares de patentes interessados em um acordo para fins de extinção do feito, com fundamento no art. 267, III, em relação a esse conjunto de patentes. A minuta desse acordo segue como anexo 03 desta nota técnica.

V. PORTARIA PGF Nº 915

11. A Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009, dispõe sobre os acordos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (anexo IV). O art. 1º, I, autoriza os Procuradores Federais



que atuam diretamente na causa a realizar acordos para terminar o litígio, quando o valor de causa da ação alcança o montante de até 60 salários mínimos (valor atual: R\$ 40.680,00).

12. Algumas ações de nulidade, propostas pelo INPI, tiveram o valor de causa revisado por determinação judicial, e alcançam o montante aproximado de R\$50.000,00. Nesses casos, o Procurador-Regional Federal da 2ª Região possui competência para firmar os acordos, nos termos do dispositivo abaixo transcrito.

Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a realizar acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observados os seguintes limites de alçada:

I - até 60 (sessenta) salários mínimos, pelos Procuradores Federais que atuam diretamente na causa;

II - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Seccionais e dos Chefes de Escritório de Representação;

III - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais nos Estados;

IV - até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Regionais Federais.

VI. CONCLUSÃO

13. Para fins de formalizar os acordos mencionados na presente nota técnica, a Procuradoria submete as transações judiciais mencionadas à apreciação de conveniência e oportunidade da Diretoria de Patentes e da Presidência.

14. Ressalte-se que o procedimento ora descrito refere-se a três situações distintas (patentes extintas em razão do art. 78, II da LPI, patentes extintas em razão do art. 78, II da LPI e alteração do prazo de vigência de patentes).

15. Sugere-se a adoção do procedimento em comento em relação às 37 ações judiciais. No momento, apenas um grupo de titulares de patentes interessou-se pelas referidas transações judiciais. Não há razão para o INPI recusar o mesmo procedimento em relação a outros titulares de patentes.

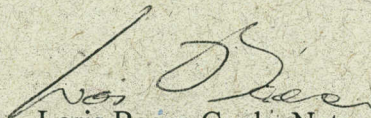
16. Diante do exposto, a Procuradoria avalia que as minutas em anexo estão de acordo com os objetivos do INPI, traduzidos no ajuizamento das ações de nulidade.



17. Após a tramitação desta nota técnica, no âmbito da autarquia, pede-se o encaminhamento de cópia, ao Procurador-Regional Federal da 2ª Região, com a sugestão de autorização dos acordos, os quais ultrapassaram o limite de 60 salários mínimos.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



Anexo I - Minuta de acordo - alteração do prazo de vigência

TITULAR, -QUALIFICAÇÃO, neste ato representada por seu advogado XXX, conforme instrumento de mandado anexo (doravante denominada TITULAR),

e

O **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.521.088/0001-37, criada pela Lei nº 5.648/70 (doravante denominada INPI), representada judicialmente pela Procuradoria-Regional Federal da 2ª Região, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, com sede na Praça Pio X, 54, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep. 20091-040,

Considerando que o INPI entende que o prazo de validade da patente PIXXXX se encerra em XXXX (20 anos contados da data de depósito do pedido de patente) e não em XXXX (10 anos contados da data de concessão da patente) como anteriormente fixado;

Considerando que o INPI ingressou na Justiça com a ação de nulidade; perante a XX Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com pedido de declaração de nulidade da patente PIXXX, com pedido alternativo de decretação de nulidade parcial da referida patente para adequar seu prazo de vigência aos termos do artigo 229, parágrafo único, e artigo 40, *caput*, da Lei 9.279/1996 (LPI) e pedido subsidiário para que seja determinada a correção do ato administrativo concessório para fins de adequação da vigência da patente PIXXX aos termos dos referidos artigos, acrescido de custas judiciais e honorários advocatícios; e

Considerando que

As Partes acordam e estabelecem o quanto segue:

- 1 - A TITULAR não concorda com os pedidos de nulidade e nulidade parcial de sua patente PIXXX. Todavia, a fim de por fim a lide, concorda com o pedido alternativo do INPI de correção do prazo de vigência da referida patente para _____.
- 2 - As partes efetuam transação judicial, em relação à patente PIXXXX, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, consistente na correção do prazo de vigência da patente PIXXX para _____.
- 3 - O INPI compromete-se a expedir nova carta-patente em trinta dias a partir da homologação judicial do presente acordo.
- 4 - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.



5 – Cada parte arcará com suas custas judiciais e honorários advocatícios.

6 – A **TITULAR** se compromete a apresentar esse acordo perante o Juízo da xx Vara Federal do Rio de Janeiro requerendo a homologação do presente e o encerramento da lide, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil,

EM TESTEMUNHO DO QUE, as partes contratantes providenciaram para que o presente acordo fosse firmado em 2 (duas) vias idênticas por seus representantes autorizados na data indicada abaixo.

Rio de Janeiro, xxxxxx.



Anexo II: Minuta de acordo – patentes extintas com fundamento no art. 78, IV, da LPI

TITULAR, QUALIFICAÇÃO, neste ato representada por seu advogado XXX, conforme instrumento de mandado anexo (doravante denominada TITULAR),

e

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.521.088/0001-37, criada pela Lei nº 5.648/70 (doravante denominada INPI), representada judicialmente pela Procuradoria-Regional Federal da 2ª Região, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, com sede na Praça Pio X, 54, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep. 20091-040,

Considerando que o INPI ingressou na Justiça com a ação de nulidade, perante a XX Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com pedido de declaração de nulidade da patente PIXXX, com pedido alternativo de decretação de nulidade parcial da referida patente para adequar seu prazo de vigência aos termos do artigo 229, parágrafo único, e artigo 40, *caput*, da Lei 9.279/1996 (LPI) e pedido subsidiário para que seja determinada a correção do ato administrativo concessório para fins de adequação da vigência da patente PIXXX aos termos dos referidos artigos, acrescido de custas judiciais e honorários advocatícios; e

Considerando que

As Partes acordam e estabelecem o quanto segue:

1. O INPI entende que o prazo de validade da patente PIXXXX encerra-se em XXXX (20 anos contados da data de depósito do pedido de patente) e não em XXXX (10 anos contados da data de concessão da patente) como anteriormente fixado.
2. O INPI reconhece a inexistência de vícios no exame dos critérios de patenteabilidade da PIXxxx.
3. A TITULAR, em face de falta de interesse econômico na manutenção da patente XXXX, deixou de efetuar pagamento de retribuição anual e, por conseguinte, a(s) patente(s) foi definitivamente extinta, nos termos do Artigo 78, inciso IV, da LPI conforme notificação (despacho 24.8 ou 24.10) na Revista da Propriedade Industrial nº XXX de ____.



4. A TITULAR e o INPI reconhecem que não têm interesse em litigar em relação à referida patente, em razão da extinção definitiva da patente PIXXXX.

5. As partes efetuam transação judicial, em relação à patente PIXXXX, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, consistente na renúncia de eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.

6. Cada parte arcará com suas custas judiciais e honorários advocatícios.

7. A TITULAR se compromete a apresentar esse acordo perante o Juízo da xx Vara Federal do Rio de Janeiro requerendo a homologação do presente e o encerramento da lide, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as partes contratantes providenciaram para que o presente acordo fosse firmado em 2 (duas) vias idênticas por seus representantes autorizados na data indicada abaixo.

Rio de Janeiro, xxx

Minuta de acordo III – patentes extintas com fundamento no art. 78, II, da LPI

TITULAR, QUALIFICAÇÃO, neste ato representada por seu advogado XXX, conforme instrumento de mandato anexo (doravante denominada TITULAR),

e

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.521.088/0001-37, criada pela Lei nº 5.648/70 (doravante denominada INPI), representada judicialmente pela Procuradoria-Regional Federal da 2ª Região, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, com sede na Praça Pio X, 54, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep. 20091-040,

Considerando que o INPI ingressou na Justiça com a ação de nulidade, perante a XX Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com pedido de declaração de nulidade da patente PIXXX, com pedido alternativo de decretação de nulidade parcial da referida patente para adequar seu prazo de vigência aos termos do artigo 229, parágrafo único, e artigo 40, *caput*, da Lei 9.279/1996 (LPI) e pedido subsidiário para que seja determinada a correção do ato administrativo concessório para fins de adequação da vigência da patente PIXXX aos termos dos referidos artigos, acrescido de custas judiciais e honorários advocatícios; e

Considerando que

As Partes acordam e estabelecem o quanto segue:

1. O INPI entende que o prazo de validade da patente PIXXXX encerra-se em XXXX (20 anos contados da data de depósito do pedido de patente) e não em XXXX (10 anos contados da data de concessão da patente) como anteriormente fixado.
2. O INPI reconhece a inexistência de vícios no exame dos critérios de patenteabilidade da PIXxxx.
3. Nos termos do Artigo 78, inciso II, da LPI, a TITULAR renunciou à patente PIXXX dada a sua atual falta de interesse econômico na manutenção desta patente.
4. A TITULAR e o INPI reconhecem que não têm interesse em litigar em relação à referida patente, em razão da renúncia da patente PIXXXX.



5. As partes efetuam transação judicial, em relação à patente PIXXXX, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, consistente na renúncia de eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.

6. Cada parte arcará com suas custas judiciais e honorários advocatícios.

7. A **TITULAR** se compromete a apresentar esse acordo perante o Juízo da xx Vara Federal do Rio de Janeiro requerendo a homologação do presente e o encerramento da lide, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil,

EM TESTEMUNHO DO QUE, as partes contratantes providenciaram para que o presente acordo fosse firmado em 2 (duas) vias idênticas por seus representantes autorizados na data indicada abaixo.

Rio de Janeiro, xxx

Fonte DOU de 17.09.2009, Seção 1, pág. 4



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLVI Nº 178

Brasília - DF, quinta-feira, 17 de setembro de 2009

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 915, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009

Subdelega as competências de que trata a Portaria AGU nº 990, de 16 de julho de 2009, autoriza a realização de acordos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, estabelece seus limites de valor e dá outras providências para a aplicação da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e a Portaria AGU nº 990, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a realizar acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observados os seguintes limites de alçada:

I - até 60 (sessenta) salários mínimos, pelos Procuradores Federais que atuam diretamente na causa;

II - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Seccionais e dos Chefes de Escritório de Representação;

III - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais nos Estados;

IV - até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Regionais Federais.

§ 1º Nas causas de valor superior ao limite estabelecido no caput, caberá ao Adjunto de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal autorizar prévia e expressamente a celebração do acordo ou transação.

§ 2º Nas causas de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou, ainda, daquele a quem tiver sido delegada esta competência.

§ 3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor global da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 4º Considera-se, para fins de fixação da alçada de que trata este artigo, o valor do acordo ou da transação.

§ 5º As Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais que, excepcionalmente, ainda detiverem a representação judicial ordinária da entidade observarão, no que couber, os parâmetros estabelecidos neste artigo, cabendo ao respectivo Procurador-Chefe, quando for o caso, fixar os cargos equivalentes aos previstos no caput dentro da estrutura organizacional correspondente.

§ 6º Observar-se-á o disposto no caput e § 1º do art. 1º, da Portaria PGF nº 520, de 27 de maio de 2009, em relação aos limites definidos nos incisos II a IV.

§ 7º Ficam concorrentemente ressalvadas as competências específicas eventualmente existentes na legislação em vigor em relação às autarquias e fundações públicas federais, conforme explicitado em ato específico do Procurador-Geral Federal e nos termos da Portaria MDA/AGU nº 1, de 12 de março de 2009, em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e da Portaria MMA/AGU nº 90, de 17 de março de 2009, quanto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Art. 2º A transação ou acordo judicial deverá observar, inclusive nos processos que tramitam sob o rito ordinário ou outros ritos especiais, as condições estabelecidas nos incisos I e II do caput, bem como nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 3º da Portaria AGU nº 109, de 30 de janeiro de 2007, aplicando-se o seu inteiro teor nos Juizados Especiais Federais.

§ 1º Poderão ser realizados acordos com a finalidade de dar efetividade às Súmulas da Advocacia-Geral da União, notadamente quando a discussão de questões acessórias impeça a extinção dos processos.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º do art. 3º da Portaria AGU nº 109, de 2007, e em relação à atividade fim das entidades, consideram-se órgãos consultivos competentes para decidir sobre a inexistência de controvérsia quanto ao direito aplicado os órgãos centrais das Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º A existência de ato normativo da autarquia ou fundação pública federal que regulamente o exercício de direito no âmbito administrativo, cuja edição tenha sido precedida de análise jurídica de seu órgão consultivo competente, supre a necessidade de manifestação expressa deste em relação ao mesmo direito que seja objeto de litígio judicial.

§ 4º Além do disposto no § 3º do art. 3º da Portaria AGU nº 109, de 2007, não será objeto de transação ou acordo o litígio que estiver fundado exclusivamente em matéria de direito e houver a respeito súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, bem como parecer ou qualquer outra orientação proveniente das Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais, das Adjuntorias da Procuradoria-Geral Federal ou da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos contrários à pretensão.

§ 5º As transações ou acordos conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.

Art. 3º Na cobrança de créditos das autarquias e das fundações públicas federais, ficam os Procuradores Federais dispensados de efetuar a inscrição em dívida ativa, do ajuizamento de ações e da interposição de recursos, bem como da solicitação de autorização para requerimento de extinção da ação ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, quando o valor atualizado do crédito for inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os casos relativos a créditos originados de multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia, hipótese na qual o limite referido fica reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Os créditos das autarquias e das fundações públicas federais relacionadas no anexo a esta portaria poderão ser inscritos em dívida ativa quando o valor atualizado do crédito for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Verificada a prescrição do crédito, o Procurador Federal, mediante despacho fundamentado e aprovado pelo Chefe da respectiva Unidade, não efetivará a inscrição em dívida ativa, não procederá ao ajuizamento, desistirá das ações propostas, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à representação da União delegada à Procuradoria-Geral Federal nos termos do inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, caso em que será observado o disposto na Portaria MF nº 283, de 1º de dezembro de 2008.

§ 4º Fica também autorizada a não interposição de recursos ou a desistência daqueles já interpostos cujo objeto seja apenas a cobrança ou o não pagamento de diferenças não superiores aos valores previstos no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 4º. Nas ações que tenham por objeto matéria com entendimento pacificado em Súmula com efeito vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal ou Súmula da Advocacia Geral da União, ficam autorizadas, para lhes garantir eficácia, a não propositura e a desistência das ações, bem como a não interposição e a desistência dos recursos judiciais já interpostos, mesmo que os referidos entendimentos contrariem a pretensão formulada nos autos judiciais pelas autarquias e fundações públicas federais.

Art. 5º Fica autorizada a realização de acordos, homologáveis pelo juízo, nos autos do processo judicial, para o recebimento de créditos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos honorários advocatícios, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta), observados os seguintes limites de alçada:

I - até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos Procuradores Federais que atuam diretamente na causa;

II - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Seccionais ou dos Chefes de Escritório de Representação;

III - acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Regionais Federais ou dos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais nos Estados.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

87
b

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor das parcelas mensais poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º As Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais que, excepcionalmente, ainda detiverem a representação judicial ordinária da entidade observarão os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

ANEXO

- I - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
- II - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
- III - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
- IV - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
- V - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
- VI - Agência Nacional do Petróleo - ANP
- VII - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
- VIII - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
- IX - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO



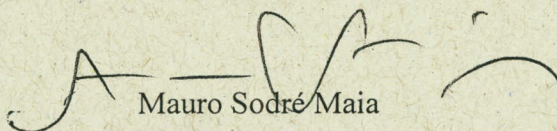
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 1110/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.033764/2013-03

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0574/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, elaborada pelo Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. Tratando-se de questão que envolve hipóteses de transações judiciais em ações de nulidades de patentes propostas pela autarquia, necessário que a autoridade maior da autarquia conheça da presente recomendação, conferindo-se a necessária autorização para a efetivação das medidas indicadas na referida Nota.
3. Nesse passo, à Presidência do INPI.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe

A PROC, em 11.12.2013
ciente, e de acordo.
Autorizo essa PROC a
negociar eventual necessidade
de revisão de qualquer das
cláusulas, mantidos o escopo e
a per intencão do acordo cf.
minutas

Jorge de Paula Costa Avila
Presidente
Mat. 1467111